

Conclusões e recomendações

O domínio da música digital

1. Não há dúvida de que, após duas décadas de pirataria digital, o *streaming* veio contribuir para salvar o setor da música, mas é evidente que aquilo que foi salvo não funciona para todos. As questões levantadas pelo *streaming* refletem problemas fundamentais e estruturais da indústria discográfica. O *streaming* precisa de uma reconfiguração completa. (Parágrafo 41)

Remuneração dos autores e dos artistas

2. *Instamos a Universal e a Warner a analisar de novo a questão de valores não recuperados, de modo a permitir que um maior número dos seus artistas, intérpretes ou executantes com obra gravada (legacy artists) recebam pagamentos sempre que se faça streaming das suas músicas.* (Parágrafo 46)
3. Os irrisórios rendimentos do *streaming* de música têm impacto em todo o ecossistema criativo. Os intérpretes profissionais bem-sucedidos e aclamados pela crítica auferem poucos rendimentos da modalidade dominante de consumo de música. Os executantes são afastados por completo, com o conseqüente impacto no que deveria ser tanto uma carreira viável por direito próprio como um canal crítico para novos talentos. São afetadas também as pessoas que prestam apoio especializado aos autores e aos artistas, seja com base em comissões ou como trabalhadores assalariados no âmbito da atividade de um artista ou como especialistas técnicos, resultando daí que um setor que de outro modo estaria em crescimento sustentará menos postos de trabalho. (Parágrafo 58)
4. As grandes editoras e as editoras independentes têm afirmado de forma consistente que o *streaming* de música é uma simples “colocação à disposição”, pelo que os artistas devem ser remunerados como se de uma venda se tratasse. Todavia, esta classificação não leva em consideração as complexidades do *streaming*, que o distingue das outras modalidades de consumo. A título exemplificativo, o *streaming* tem ainda as características de um aluguer e de uma radiodifusão, consumidos através da exploração dos controlos sobre os direitos de autor e direitos conexos que proporcionam, aos artistas, um direito legal a uma remuneração equitativa. Para além disso, esta classificação gera inconsistências quando comparada com os direitos de autor sobre as músicas. Por último, a exclusão de remuneração equitativa do direito de colocação à disposição não capta a realidade dos custos associados à distribuição de música digital. *Recomendamos que o Governo resolva essas inconsistências e incongruências através da exploração de formas de proporcionar, aos artistas, o direito a uma remuneração equitativa, sempre que o consumo de música seja efetuado por meios digitais.* (Parágrafo 69)
5. O direito à remuneração equitativa é uma solução simples, mas eficaz, para os problemas provocados pela fraca remuneração do *streaming* de música. Constitui um direito que já está presente na legislação britânica e que tem sido aplicado ao *streaming* de música noutras partes do mundo. Nessa medida, uma solução evidente seria a aplicação do direito a uma remuneração equitativa ao direito de colocação à

disposição , de forma semelhante ao direito de aluguer. Assim, seria efetuado um pagamento adicional de “remuneração por música digital” aos artistas, através das suas sociedades de gestão coletiva, sempre que se faça *streaming* ou se descarregue as suas músicas. Esta remuneração por música digital resolveria as questões da sustentabilidade, a longo prazo, dos artistas profissionais e da canibalização de outras modalidades de consumo de música em que se aplique uma remuneração equitativa, ao mesmo tempo que se manteriam os benefícios do licenciamento direto. (Parágrafo 76)

6. *Recomendamos que o Governo introduza legislação para que os artistas possam gozar do direito a uma remuneração equitativa relativamente ao streaming. Uma solução eficaz seria a alteração da legislação de propriedade intelectual [Copyright, Design e Patents Act 1988], para que o direito de colocação à disposição não exclua o direito a uma remuneração equitativa, através do precedente estabelecido pela coexistência, na legislação britânica, do direito de aluguer e do direito a uma remuneração equitativa. A sua introdução seria relativamente simples e refletiria de forma adequada os reduzidos custos marginais de produção e de distribuição associados ao consumo digital (e cada vez mais externalizados). Para além disso, se o Governo o fizesse com base na legislação britânica existente, este direito de remuneração seria aplicado pelos titulares de direitos (ou seja, as editoras discográficas) em vez dos serviços de streaming. (Parágrafo 77)*
7. *Apesar de serem uma parte relevante do processo de criação e *streaming* de música, os titulares de direitos de autor sobre músicas não são devidamente remunerados pelo seu trabalho. O Governo deve trabalhar com os autores e com o setor de empresas de publishing de modo a explorar formas de apoiar os novos e futuros autores e compositores, para que estes tenham carreiras sustentáveis e as empresas de publishing independentes se mantenham comercialmente viáveis. Neste âmbito, e no contexto de aumento do consumo de música digital através do *streaming*, instamo-los a ponderar a forma de assegurar que a canção seja valorizada em paridade com a gravação. Se necessário, o Governo deve apresentar propostas legislativas, juntamente com a introdução da remuneração equitativa para os artistas proposta nos parágrafos 76 a 77, para assegurar que todos os autores beneficiam destas reformas. (Parágrafo 88)*
8. *As questões dos meta-dados agravam as más condições de remuneração dos autores e dos artistas. É certo que existe um desafio relevante, mas não é insuperável. Em primeiro lugar, o Governo deve obrigar as editoras discográficas a fornecer os meta-dados da música subjacente sempre que concederem, aos serviços de *streaming*, uma licença relativa a uma determinada gravação. Em segundo lugar, deve pressionar o setor por todos os meios necessários no sentido de estabelecer um padrão mínimo de dados viáveis, nos próximos dois anos, de modo a garantir que os serviços forneçam os dados de uma maneira que possa ser utilizada e comparada transversalmente a todos os serviços. Terceiro, deve trabalhar com o setor com vista a pôr fim à prática de distribuir caixas negras (“black boxes”) pro rata e, em alternativa, impor obrigações às sociedades de gestão coletiva que levam a que estes rendimentos sejam de novo investidos no setor, nomeadamente para apoiar talentos criativos e / ou desenvolver soluções para as questões de distribuição de rendimentos. O Governo deve, em paralelo, pedir uma auditoria exploratória das caixas negras com o intuito de obter maior clareza sobre o que é, de facto, impossível de alocar, e o que é mal alocado ou não alocado devido a uma falta de vontade. Por último, o Governo deve explorar os aspetos práticos de criar ou solicitar a criação de uma base de dados de obras musicais abrangente,*

encarregando o IPI [Instituto de Propriedade Intelectual britânico] de coordenar o trabalho do setor com vista à criação de um portal de registo, para que os titulares de direitos possam facilmente fornecer às partes interessadas necessárias, os dados exatos sobre os direitos de autor e direitos conexos. (Parágrafo 94)

9. *As cadeias de licenciamento e royalties dos direitos de autor sobre músicas geram considerável confusão e complexidade no sistema, com os autores e compositores a serem os principais prejudicados. Não existe uma solução única e exclusiva para a criação de fluxos de royalties mais eficientes e rápidos, mas o Governo pode trabalhar com o setor no sentido de facilitar isso. O Governo deve obrigar todas as editoras discográficas e sociedades de gestão coletiva a publicar informações sobre os fluxos de royalties para proporcionar transparência aos autores e aos artistas sobre a quantidade de dinheiro que se movimenta no sistema e quais os problemas que surgem. Isto deve ser feito periodicamente e de uma forma prática e útil para outras partes interessadas, nomeadamente outras sociedades de gestão coletiva e publishers. Deve também obrigar as empresas de publishing e as sociedades de gestão coletiva a implementar sistemas de alerta eficientes e práticos para informar os autores e os artistas e os representantes sobre dados conflitantes. Por último, o Governo deve aproveitar a dimensão do mercado britânico para explorar a forma como os acordos de licenciamento global podem ser possibilitados por quem faz as políticas em todo o mundo, inclusive em acordos comerciais, o que apoiaria os autores e os artistas tanto no país como no exterior. (Parágrafo 97)*

O mercado dos direitos musicais

10. *Não há dúvida de que as grandes editoras discográficas dominam atualmente o setor da música, tanto em termos da quota do mercado global da música gravada e (em menor medida) do publishing como, através da integração vertical, a aquisição de serviços concorrentes e o sistema de propriedade cruzada. Recomendamos que o Governo solicite à Autoridade da Concorrência e dos Mercados [britânica] [Competition and Markets Authority] (ACM) a realização de um estudo de mercado completo sobre o impacto económico do domínio das grandes editoras discográficas (ver parágrafos 129, 134 e 183 para mais recomendações). O Governo deve também dotar a ACM dos recursos e do pessoal necessários para o efeito, de modo a garantir que esta possa dedicar os recursos necessários a este projeto sem afetar o trabalho pré-existente, atualmente em curso. (Parágrafo 111)*
11. *O Governo deve certificar-se de que a lei britânica não está a promover posições dominantes no mercado. Isto significa que as editoras discográficas independentes devem ser apoiadas para que possam desafiar o domínio das grandes editoras discográficas, devendo os autores e os artistas ter o poder de equilibrar a disparidade na capacidade de negociação aquando da celebração de contratos com editoras discográficas. O Governo deve ampliar o apoio ao Esquema de Crescimento de Exportação de Música [Music Export Growth Scheme], de modo a permitir que as empresas discográficas britânicas possam concorrer com as grandes empresas discográficas multinacionais, e disponibilizar os recursos necessários para que estas sobrevivam e prosperem nos mercados de exportação. Este esquema deve ser devidamente direcionado para as empresas britânicas independentes. Para evitar a aquisição de mais direitos lucrativos por parte das grandes empresas discográficas e assegurar uma maior concorrência, o Governo e o BPI [Instituto Fonográfico do Reino Unido] devem também introduzir, nos contratos de concessão de financiamento,*

cláusulas que determinem que os direitos de uma empresa ou de artistas não podem ser adquiridos pelas grandes empresas discográficas até ao termo de um determinado período de tempo. Para além disso, o Governo deve apresentar propostas de incentivos fiscais focados no sector de música independente, semelhantes aos que existem para a televisão, animação, cinema, teatro e jogos. (Parágrafo 122)

12. *Recomendamos que o Governo, em paralelo, amplie os direitos dos autores e dos artistas, através da introdução na legislação de direitos de autor [Copyright, Designs and Patents Act 1988] de um direito a recuperar a titularidade sobre as obras e de um direito de ajustamento contratual sempre que os royalties de um artista sejam desproporcionalmente baixos face ao sucesso da sua música. Esses direitos já existem noutros lugares, tal como nos Estados Unidos, na Alemanha e nos Países Baixos, e proporcionariam mais peso aos autores e artistas na negociação de contratos com as empresas de música. Sugerimos que o direito de recuperação deve efetivar-se após decorrido o período de vinte anos, que é superior aos períodos que muitas editoras levam para anular as dívidas não cobráveis, mas suficientemente curto para que tal ocorra ainda durante a vida profissional de um artista. Desse modo, seria criado um mercado de direitos mais dinâmico e permitiria aos artistas bem-sucedidos recorrer ao mercado para negociar melhores condições no que diz respeito aos seus direitos. O direito ao reajuste contratual deve ser igualmente implementado o mais rapidamente possível para assegurar que os direitos dos autores e artistas britânicos não fiquem aquém dos direitos dos autores e artistas europeus. (Parágrafo 123)*
13. Não obstante o consenso geral de que é positivo o licenciamento direto entre o setor fonográfico e os serviços de *streaming*, existem preocupações persistentes relativas ao peso das grandes editoras discográficas nas negociações, o que lhes permite obter benefícios à custa das editoras independentes e dos artistas autoeditados, nomeadamente no que diz respeito às listas de reprodução (*playlists*). Esta é mais uma prova de que é necessário recorrer à ACM (conforme recomendado no parágrafo 111). (Parágrafo 129)
14. Enquanto as grandes editoras discográficas dominarem o mercado de direitos sobre as músicas, através das suas atividades editoriais, é difícil prever se, como consequência, as respetivas músicas serão valorizadas de forma justa. Está mais do que provado que, nas últimas décadas, a compensação pelas disparidades do valor relativo entre a música e a gravação tem ocorrido com pouca frequência. Apesar do domínio editorial dos maiores grupos de editoras, existe pouco incentivo para que os seus interesses na edição de músicas compensem a desvalorização da canção face à gravação. *No pedido a dirigir à ACM (conforme recomendado no parágrafo 111), o Governo deve instar a ACM a ponderar a forma como o peso das grandes editoras discográficas, tanto na gravação como na edição, influencia o valor relativo das músicas e dos direitos de gravação. (Parágrafo 134)*
15. Os artistas e os seus representantes enfrentam uma falta sistémica de transparência, tanto da parte das empresas discográficas como dos serviços de *streaming* licenciados para as suas obras. Essa falta, ao criar assimetrias de informação e impedi-los de exercer o seu direito de auditoria, agrava as desigualdades de remuneração dos autores e dos artistas. Os autores, os artistas e os seus representantes têm o direito de conhecer as condições em que são exploradas as suas obras e de verificar o resultado desses acordos. É também profundamente preocupante que isto esteja a dificultar os esforços de investigação académica, nomeadamente os projetos financiados pelos contribuintes, apesar dos esforços direcionados ao envolvimento

positivo das empresas discográficas e dos serviços de *streaming* neste âmbito. (Parágrafo 139)

16. O Governo tem-nos dito reiteradamente que não vai implementar na legislação britânica disposições semelhantes às estabelecidas pela Diretiva relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital. Aceitamos que a Diretiva não é uma solução milagrosa para os problemas do setor da música mas é sim um passo na direção certa no que diz respeito às salvaguardas e aos direitos dos respetivos titulares. *O Governo deve assegurar que os autores e os artistas no Reino Unido não estejam mais mal servidos do que estariam se o Reino Unido tivesse permanecido na União Europeia. No mínimo, o Governo deve introduzir o direito dos artistas (ou dos seus representantes) de conhecer as condições dos contratos que titulam as licenças para as suas obras, a seu pedido, e que se encontram sujeitos a não divulgação. Deve haver ainda requisitos de notificação, que obriguem as respetivas partes a prestar informações e orientações claras aos autores e aos artistas no que respeita às condições e estruturas de cada contrato que tem por objeto o licenciamento, a venda ou a disponibilização das suas obras, bem como os meios e os métodos através dos quais os fundos que lhes estão distribuídos são calculados, reportados e transferidos.* (Parágrafo 142)

O mercado de *streaming* de música

17. Os curadores de música têm um papel relevante na descoberta e no consumo da música digital, com influência sobre a forma como os autores e os artistas são remunerados. Nessa medida, não é surpreendente que os autores de música e os artistas apostem mais recursos para chamar a atenção desses curadores. *Sempre que os curadores são pagos ou recebem benefícios em espécie para a elaboração de listas de reprodução, recomendamos que sejam sujeitos a um código de conduta desenvolvido pela Autoridade de Padrões de Publicidade britânica [Advertising Standards Authority], de forma semelhante aos influenciadores das redes sociais, de modo a assegurar que as decisões que tomam são transparentes e éticas.* (Parágrafo 151)
18. Os algoritmos são fundamentais para o funcionamento dos serviços de *streaming*. No entanto, ainda permanecem muitas questões sobre a forma como estes influenciam o consumo de música e sobre o nível de supervisão existente. *O Governo deve encomendar um estudo sobre o impacto dos algoritmos dos serviços de streaming no consumo de música, incluindo os casos em que os autores e os artistas renunciam ao pagamento de royalties como contrapartida da promoção algorítmica.* (Parágrafo 153)
19. O próprio mercado de serviços de *streaming* é altamente competitivo. No entanto, existe o potencial de as empresas poderem alavancar outros aspetos da sua atividade ou, em alternativa, utilizar integrações verticais para obter uma vantagem competitiva; aliás, em alguns países, já foi considerado que isso está a acontecer em algumas áreas. É importante que o Reino Unido disponha de um regime regulatório para fazer face a estes desafios. É encorajador que a ACM já tenha lançado a sua Unidade de Mercados Digitais que, no âmbito das competências atuais da ACM, realiza um trabalho relevante nesta área. Contudo, para assegurar o cumprimento adequado, é necessário que sejam atribuídas competências à UMD, através de legislação, o mais rapidamente possível. *O Governo deve lançar a sua consulta relativa ao novo regime pró-concorrência para os mercados digitais até ao momento em que tiver respondido ao presente Relatório, comprometendo-se com um prazo razoável para a posterior*

- introdução de legislação (relativamente ao qual pode ser responsabilizado). (Parágrafo 159)*
20. *O Governo deve assegurar que os desafios colocados ao regime de preferência (prominence regime) do Reino Unido pelo streaming de música são devidamente considerados. (Parágrafo 160)*
 21. *As disposições de “porto seguro” que foram transpostas para a legislação britânica tiveram um profundo impacto no mercado de consumo de música digital. O domínio do YouTube sobre o mercado de *streaming* de música mostra que houve uma mudança no mercado. O “porto seguro” proporciona aos serviços que alojam o conteúdo gerado pelo utilizador (CGU) uma vantagem competitiva sobre os outros serviços e diminui o peso do setor da música nas negociações de licenciamento através da prestação de serviços de alojamento de CGU com amplas limitações de responsabilidade. Isso reduz o valor do mercado da música digital, tanto em termos reais como absolutos, ao mesmo tempo que esses serviços geram receitas publicitárias de vários milhares de milhões de dólares. (Parágrafo 171)*
 22. *Observamos que a ACM desenvolveu um enquadramento pró-concorrência para as empresas tecnológicas com “estatuto estratégico no mercado” que dominam os mercados digitais. A ACM deve ponderar explorar a designação dos serviços de *streaming* do YouTube como tendo um estatuto estratégico no mercado para incentivar a concorrência com os seus produtos. (Parágrafo 172)*
 23. *Conforme reconhecido acima, o Governo tem-nos dito reiteradamente que não vai implementar a Diretiva relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital. No entanto, para assegurar que os autores de música, os artistas e as empresas prosperem no mercado musical do Reino Unido, internacionalmente relevante, o Governo deve proporcionar aos titulares de direitos salvaguardas pelo menos tão robustas como as previstas noutros foros. *Prioritariamente, o Governo deve introduzir obrigações robustas e legalmente exequíveis para normalizar os mecanismos de licenciamento dos serviços de alojamento de CGU, para combater as distorções do mercado e a “lacuna de valor” (“value gap”) no streaming de música. Deve assegurar a proporcionalidade das referidas obrigações para que se apliquem aos intervenientes dominantes como o YouTube, sem desincentivarem a entrada de novos operadores no mercado. Deve ainda assegurar que as obrigações existentes são devidamente aplicadas, e indicar em detalhe na sua Resposta a forma como pretende abordar as preocupações do setor discográfico relativas à aplicação das obrigações existentes de “conheça o seu cliente comercial”. (Parágrafo 178)**
 24. *O debate sobre o modelo de pagamento pro-rata predominante e as metodologias alternativas, como por exemplo, a centrada no utilizador, tem sido convincente. É positivo que os novos serviços inventem formas novas e criativas de atender às preocupações dos autores, dos artistas e dos consumidores sobre a equidade e a transparência da remuneração dos autores e dos artistas resultante do *streaming*. Todavia, estamos preocupados que os atuais contratos entre as grandes empresas discográficas e os serviços de *streaming* tenham o potencial de asfixiar mais inovações se forem mal utilizados. A ACM deve, na resposta ao pedido que lhe é dirigido (recomendado no parágrafo 111), ponderar se os referidos acordos têm o potencial de impedir (ou se, de facto, já impediram) a experimentação e a inovação por parte dos serviços de *streaming*. (Parágrafo 183)*

25. À medida que a tecnologia continua a evoluir, o Governo deve assegurar que a lei dos direitos de autor e dos direitos conexos seja adequada ao fim a que se destina e que existam mecanismos adequados para que os titulares de direitos possam fazer valer os seus direitos. O Instituto de Propriedade Intelectual [britânico] não deve ser uma testemunha passiva, mas sim um agente ativo, nomeadamente em áreas de contestação sistémica entre titulares de direitos ou em que os titulares de direitos acreditam que os seus direitos são sistematicamente violados. *Recomendamos que o Governo defina uma posição clara sobre o livestreaming, tanto em relação à remuneração dos titulares de direitos como ao setor ao vivo, explicando as medidas tomadas para apoiar os titulares de direitos no combate à violação dos direitos de autor. Deve ainda explicar o que ele próprio e a IPI estão a fazer para identificar as ameaças emergentes aos titulares de direitos possibilitadas ou causadas por novas tecnologias.* (Parágrafo 18)